



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

**EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026**  
**(à MPV 1349/2026)**

Acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** .....

.....  
**§ 2º** Nas infrações previstas nos incisos XXI e XXII do *caput*:

**I** – responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a vinte por cento, os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovados o dolo, a participação direta ou o benefício auferido com a conduta infracional, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a individualização da responsabilidade;

**II** – a ANP deverá encaminhar o processo administrativo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, caso identificado indício de infração da ordem econômica.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, alterou a Lei nº 9.847, de 1999, para prever que, nas novas infrações de elevação abusiva de preços e recusa injustificada de fornecimento, responderão solidariamente os sócios com participação igual ou superior a vinte por cento, os administradores e os sócios-gestores, ainda que não diretamente responsáveis pela fixação dos preços ofertados. Essa redação amplia de forma expressiva a responsabilidade



patrimonial pessoal sem exigir nexos subjetivo mínimo entre o agente e a conduta sancionada.

A presente emenda não elimina a responsabilidade solidária, mas a reconduz aos parâmetros clássicos do direito administrativo sancionador. Exige-se, para a responsabilização pessoal, a demonstração de dolo, participação direta ou benefício auferido, além da observância do devido processo legal e da individualização da responsabilidade.

Esse aperfeiçoamento reduz insegurança jurídica, evita responsabilização objetiva incompatível com a natureza da sanção e preserva incentivos à boa governança corporativa. Ao mesmo tempo, mantém-se integralmente o dever de encaminhamento ao Cade quando houver indícios de infração à ordem econômica.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

**Deputado Lafayette de Andrada**  
**(PL - MG)**

